
S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 80/2016 de 27 de Julho de 2016

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que tem por objeto a regulamentação do exercício da pesca e da atividade marítima da pesca, através de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores prevê, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

A alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo dispõe que a regulamentação referida no número anterior pode estabelecer a interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos.

A Portaria n.º 157/2015, de 4 de dezembro, fixou uma repartição da quota destinada aos Açores, para 2016, por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, por forma a garantir uma repartição justa e equitativa da quota destinada à Região.

Nesta sequência, por acordo entre a Administração Regional e as associações representativas do setor da pesca, por forma a adotar medidas rigorosas de gestão, foi publicado o Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, que repartiu, pelas embarcações de cada ilha, a quota fixada para cada uma das ilhas do arquipélago através da Portaria n.º 157/2015, de 4 de dezembro.

Agora, atendendo a que as embarcações da ilha de São Miguel, constantes do Anexo VIII do despacho supra identificado, excetuando as embarcações com quota individual atribuída, atingiram cerca de 90% do volume de capturas permitidas para a espécie Goraz (*Pagellus bogaraveo*), cumpre interditar temporariamente a pesca dirigida ao Goraz (*Pagellus bogaraveo*) permitindo, no entanto, a respetiva captura, como acessória à pesca de espécies de profundidade, até ao máximo de 5% do total da pescaria efetuada.

Foram ouvidas as associações representativas do setor, da ilha de São Miguel, e a Federação das Pescas dos Açores.

A presente portaria procede, assim, à interrupção da pesca de Goraz (*Pagellus bogaraveo*), para as embarcações da ilha de São Miguel, identificadas no Anexo VIII do Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, excetuando as embarcações com quota individual atribuída por aquele Despacho, nos termos previstos no artigo 7.º da Portaria n.º 157/2015, de 4 de dezembro, pelo facto de estas se encontrarem a gerir a quota que lhes foi atribuída individualmente.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente portaria estabelece a interdição da pesca de Goraz (*Pagellus bogaraveo*), para as embarcações da ilha de São Miguel, identificadas no Anexo VIII do Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, excetuando as embarcações com quota individual atribuída, nos termos previstos no artigo 7.º da Portaria n.º 157/2015, de 4 de dezembro.

Artigo 2.º

Período de interdição

O período de interdição da pesca da espécie Goraz (*Pagellus bogaraveo*) a que se refere o artigo 1.º termina no dia 30 de setembro de 2016.

Artigo 3.º

Capturas acessórias

Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, às embarcações referidas no artigo 1.º são permitidas capturas acessórias da espécie Goraz, até ao máximo de 5% do total de pescado a bordo de cada embarcação, a qualquer momento.

Artigo 4.º

Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 26 de julho de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.